

ILUSTRAÇÕES

1. Testada do imóvel inferior a 10 metros, será permitido UM anúncio com área total até 1,50m²;
2. Testada do imóvel de 10 até 100 metros, será permitido UM anúncio com área total até 4,00m²;



3. Imóvel de esquina será permitido um por face;



3. Testada do imóvel superior a 100 metros, será permitido DOIS anúncios com área total até 10,00m² cada um;



Informe aos Contribuintes

Considerando a necessidade da efetiva aplicação da Lei Complementar nº 422/2012 promulgada pela CMF e regulamentada pelo Decreto nº 13.298/2014;

Considerando a realidade atual no tocante a poluição visual em decorrência da quantidade e tamanhos das placas, letreiros e outros meios de publicidade;

Considerando que somente a publicação da lei não a torna de conhecimento de todos os interessados;

Considerando que esta iniciativa pretende minimizar possíveis contratempos e contrariedades, àqueles que pela promulgação da lei se encontram em situação irregular.

Por estas razões orientamos a todos tomar conhecimento da lei em vigor, disponível no site da Câmara Municipal de Florianópolis – www.cmf.sc.gov.br/pesquisa-lei, e a ela se adequarem.

Colocando-nos a disposição para dirimir qualquer dúvida pelos fones: (48) 3251-4900
Ramais: 4905, 4904 e 4920.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
SMDU - SESP
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

A Lei Complementar nº 422/2012, em vigor, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com referência a publicidade aqui referida como “Anúncio Indicativo”.

Antes da efetiva aplicação da Lei nº 422/12, este folder tem a pretensão, através de uma **ação de esclarecimento**, levar ao conhecimento dos empresários/contribuintes as principais mudanças, restrições, bem como as penalidades previstos a quem, após cientificado não se adequar.

Aprovado

Secretário da SESP

Abril / 2015

O Capítulo III, abaixo transcrito, ajudará você a identificar o tipo de publicidade que você poderá usar de acordo como tamanho da fachada de seu estabelecimento

Lei Complementar nº 422/2012, de 23.01.2012.

Capítulo III
Do Anúncio Indicativo

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei Complementar, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a dez metros lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar um metro e cinquenta decímetros quadrados;

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a dez metros lineares e inferior a cem metros lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar quatro metros quadrados;

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada; e

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, estes deverão estar contidos no lote e não ultrapassar a altura máxima de cinco metros, incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até quinze centímetros sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida nos limites externos da fachada onde se encontram e não poderão prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse vinte centímetros, atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei Complementar.

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de cinco metros.

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no Plano Diretor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a Cem Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que cem metros lineares poderão ser instalados dois anúncios com área total não superior a dez metros quadrados cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no *caput* deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de quarenta metros entre si.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no *caput* deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar vinte metros quadrados.

Seção II

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Fica autorizada, no âmbito do município de Florianópolis, a colocação de anúncios indicativos nos imóveis públicos não edificadas, somente mediante licitação.

Parágrafo único. Em imóveis privados, não edificadas, fica autorizada a colocação de anúncios indicativos, caso haja o exercício de atividade com a devida licença de funcionamento, desde que obedecidas as dimensões e os distanciamentos previstos nesta Lei Complementar.

(...)

Capítulo IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 71. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;